



<b>MANIFESTAÇÃO Nº 021/2013-MPC</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	0440/2012
<b>ASSUNTO</b>	Representação
<b>REPRESENTADO</b>	Governo do Estado de Roraima
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Manoel Dantas Dias

## **I –RELATÓRIO:**

Cuida-se de Representação proposta pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA- SINDPOL** contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, tendo em vista os acréscimos salariais concedidos pela Lei Complementar nº 131/2008 aos Delegados de Polícia Civil do referido Estado, em detrimento das demais categorias daquele órgão, ato que conferiu tratamento não isonômico entre elas, desconsiderando o regime jurídico único e geral ao qual estão submetidas.

Segundo o Representante, o ato praticado pelo Governador do Estado fugiu à obediência da lei uma vez que tais acréscimos salariais estavam desprovidos de previsão legal, ocasionando a dilapidação dos cofres públicos, configurando ato de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92.

A relatoria coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias que determinou a realização pontual de análise sobre o objeto da representação pela DIFIP (fls.2).

O Relatório de Inspeção 008/2012 (fls. 29/31) concluiu inexistir qualquer irregularidade, opinando pelo arquivamento dos autos, sendo tal conclusão ratificada *in totum* pelos Diretores do DCE e também da DIFIP (fls. 32/34).

Após os procedimentos de praxe, os autos foram encaminhados



ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação (fls. 34 ).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO:

**Preliminarmente**, compulsando os autos, verificou-se que o contraditório não foi estabelecido nos presentes autos. A parte Representada não foi citada para apresentar defesa. Desse modo, necessário se faz dar cumprimento ao art. 58 da Resolução nº 001/2007- TCE/RR, nos prazos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas.

**No mérito**, a Representação observou que a Lei Complementar nº 131/08 transformou a remuneração dos Delegados de Polícia Civil em subsídio, criando também o quadro de vagas para promoções, incluindo e absorvendo os níveis do vencimento básico constante do Anexo II da Lei Complementar nº 55/01, restando somente às classes A,B,C e D, sem os demais níveis.

O problema declarado foi que o art. 1º, §1º da LCE nº 131/08 previu a inclusão e absorção dos vencimentos básicos da LCE nº 055/01, alterados pela LCE nº 094/06, da Gratificação de Exercício Policial (GEP = 150%) e da Gratificação de Risco de Vida (GRV = 40%) , em cada classe, o que – em tese - não teria sido respeitado. Eis, portanto, o cerne da indignação manifestada pelo SINDPOL.

Segundo o Representante, a criação desses percentuais de reajustes com índices distintos e de subsídios para os Delegados de Polícias, deixou de fora as outras 09 (nove) categorias da Polícia Civil. Quais sejam: Médicos Legistas, Odonto Legistas, Peritos Criminais, Escrivães de Polícia Civil, Agentes de Polícia Civil, Peritos Papiloscopistas, Agentes Carcerários e Auxiliares de Perito Criminal e Auxiliares de



Necropsia. Estando todos, sem exceção, submetidos ao Regime Jurídico Único e Geral, que exigiria tratamento isonômico conferido às Categorias Policiais.

Outro ponto que fomentou sua indagação do SINDPOL foi o malabarismo realizado para se chegar ao valor total do subsídio, descrito no anexo I da LCE nº 131/08, com acréscimos, sem respaldo legal, de percentuais distintos nas classes **A (16,55%) ; B (14,15%); C C (11,15) e D (9,49%)**. Desta feita, o resultado obtido foi que os valores do referido subsídio resultaram superiores ao cálculo autorizado pelo art. 1º, §1º, daquela LCE, considerando que os valores constantes na LCE nº 055/01 (alterados pela LCE nº 94/06), acrescidos dos 150% da Gratificação de Exercício Policial e dos 40% Gratificação de Risco de Vida ( LCE nº 98/06) não conferindo com os que estão lançados no anexo I da LC E 131/08.

Assim, vislumbrou-se que os valores pagos a título de subsídios aos Delegados de Polícia não correspondem aos descritos na Lei.

Textualmente, eis a observação feita pelo SINDPOL em sua Representação:

*(...) verifica-se que as gratificações GRV e GEP somadas representam acréscimo de 190% sobre o vencimento básico descrito na LCE nº 094/06 (alterou a LCE nº 055/01), ambas incluídas e absolvidas pela LCE nº 131/08. No entanto evidencia-se claramente que a referida norma prevê em seu anexo I valores superiores ao cálculo autorizado pelo §1º do seu art. 1.*

*Destarte, fica claro por meio do quadro acima colacionado que ao incluir e absorver os níveis de cada classe contido no anexo II da LCE nº 055/01 – alterado pela LCE nº 094/06 – a LCE nº 131/08, sem qualquer previsão legal, acrescentou percentuais a maior em cada classe, o que acaba por evidenciar que os valores de subsídio lançados no anexo I da referida norma estão sendo pagos indevidamente.*

O Relatório de Inspeção nº 008/2012 concluiu não prosperar o entendimento do SINDPOL, opinando pelo arquivamento diante da inexistência de



ilegalidade na execução da despesa pública com o pagamento de subsídios aos delegados de polícia civil, nos termos seguintes:

“(...)

3. A regra do parágrafo 1º, do artigo 1º, da citada lei 131/08 deve ser interpretada em conjunto com a cabeça do respectivo artigo. Assim, é de se observar que tal parágrafo **não estabelece e nem impõe qualquer limitação ou fórmula/operação matemática para definir os subsídios dos delegados de polícia**. Estes (subsídios) já foram previamente definidos no caput do art. 1º, condicionado (de forma graciosa) apenas ao teto constitucional. O objetivo do citado parágrafo primeiro é deixar claro que as gratificações (GEP e GRV) foram incorporadas aos subsídios, e foram extintas para os delegados, a fim de evitar que elas sejam objetos de questionamentos futuros (reivindicações). Tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, sem observar para a cabeça do artigo, que fixou os subsídios dos delegados, incorporando as gratificações (GPE e GRV) ao vencimentos básicos anteriormente definidos e agregando regularmente mais valores (aumento real), ficando os subsídios dentro da limitação constitucional;

4. No que tange à suposta falta de **isonomia** entre os subsídios fixado pela lei 131/08 (específico para delegados) e os vencimentos fixados para os níveis salariais elencados pela lei complementar estadual 132/2008 (demais categorias da polícia civil), não se vislumbra qualquer irregularidade, em face de não se ter conhecimento de que exista norma (princípio da legalidade) garantindo tal isonomia, até porque não há de se falar em isonomia entre categorias (cargos) diferentes. A isonomia existe somente para situação iguais (entre delegados, entre agentes, entre carcerários etc.) ...

A apreciação do mérito está momentaneamente prejudicada, considerando que o SINDPOL, pela via judicial, submeteu a apreciação do tema discutido nesta Representação ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por intermédio a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4921 (em anexo) em face das Leis Complementares Estaduais nº 094/2006 e nº 131/2008, decisão que repercutirá e vinculará a decisão deste E. Tribunal



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR
PROC. 0440/2012
FL. _____
VOL. I

de Contas.

Desse modo, pelas razões explicadas, opina o *Parquet* de Contas pela **suspensão do processo nº 0440/2012** para aguardar o resultado do julgamento da Corte Suprema.

É a manifestação.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas